

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LAÍDE JOSÉ ROSSATO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE INES ROSSATO CEMBRANEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BUSANELLO E OUTRO(S)
ANGÉLICA VON BOROWSKY
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE LIMITA-SE A AFETAR O RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A DECISÃO DE MERA AFETAÇÃO NÃO IMPLICA EM APRECIACÃO DAS TESES RECURSAIS. MANIFESTA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Laíde José Rossato em face da decisão de fls. 273-276, que, verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, afetou o julgamento de temas suscitados no recurso à Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC.

Nas razões recursais, afirma a recorrente que os temas indicados na decisão de afetação já foram enfrentadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.243.887-PR, também de minha relatoria.

Argumenta que, da decisão embargada, emerge contradição, pois a Corte Especial do STJ perfilhou entendimento de "*não haver limitação territorial à eficácia da ação coletiva, bem assim declara desnecessária e descabida a comprovação de associado para exercício do cumprimento de sentença individual, rectius, em preservação à coisa julgada formada no processo de conhecimento; de outro, por intermédio de outro Recurso Especial, afeta o processo para apreciação na Segunda Seção com os mesmos fundamentos do que já se decidiu em recurso representativo de controvérsia*".

Acena que, por ter havido anterior afetação do REsp 1.243.887/PR, "*por força do art. 471 do CPC, é defeso ao julgador a reapreciação de questões já decididas*".

Aponta que, quanto à legitimidade dos poupadores, independentemente de serem associados do IDEC, "*também não se mostra necessário, uma vez que a questão é simples e de fácil resolutividade*", por isso "*o r despacho de Vossa Excelência está equivocado, e merece ser reformado para melhor busca da verdadeira e correta Justiça*".

Diz que a determinação de suspensão de todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva "*faz nascer fundada dúvida sobre seu respectivo sentido e alcance, sendo necessário o "exame da respectiva situação*

fático-jurídica individual de outros sem número de ações de execuções em trâmite pelo país".

É o breve relatório.

Decido.

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

2.1. A mera decisão interlocutória de afetação - denominada pelo próprio embargante "despacho" -, evidentemente não implica julgamento do mérito do recurso especial, tendo, pela ótica do interesse das partes, por consequência apenas o deslocamento do julgamento do recurso da Quarta Turma para a Segunda Seção.

Fredier Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, com propriedade, lecionam que, para que um recurso seja admitido, é necessário que tenha utilidade, isto é, que possa trazer situação mais proveitosa para o recorrente:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). **Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade** - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame. É preciso ter cuidado com a afirmação. Terceiro não sucumbe, exatamente porque é terceiro, e nem por isso está impedido de recorrer, o autor, vitorioso no pedido subsidiário (art. 289 do CPC), pode recorrer para obter o pedido principal. A noção de interesse de recorrer é mais *prospectiva* do que *retrospectiva*: "a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente *esperar que se decida*, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que *se decidiu*, no julgamento impugnado".

O enunciado n. 126 da súmula da jurisprudência predominante do STJ fornece um exemplo de recurso inútil. Diz o texto do verbete: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". A inadmissibilidade decorre da inutilidade: a vitória do recorrente, nesse caso, ser-lhe-ia inútil, pois a decisão impugnada permaneceria incólume, já que o fundamento constitucional (que não foi impugnado) é suficiente para sustentá-la. Somente impugnando ambos os fundamentos suficientes para manter a decisão, com um recurso especial e um extraordinário, é que a parte poderia alcançar alguma utilidade no procedimento recursal.

[...]

Não se pode recorrer apenas para discutir o fundamento da decisão; é preciso discordar da conclusão a que chegou o órgão jurisdicional. **Não há utilidade na discussão sobre os fundamentos, sem alterar a conclusão**, pois a motivação não fica imutável pela coisa julgada material (art. 469 do CPC). (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7 ed.: Juspodivm, Salvador, 2009, ps. 51 e 52)

No mesmo diapasão, note-se:

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. SUSPENSÃO DEFERIDA PELO STJ (LEI N.8.437/92). DESNECESSIDADE DE RECURSO VOLTADO AO MESMO FIM. PERDA DE OBJETO.

1. **O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação** para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la.

2. Não é mais necessário o recurso que tem por objeto apenas a suspensão da execução provisória da sentença, já deferida mediante suspensão da antecipação de tutela pelo STJ, nos termos da Lei n.

8.437/92, cujos efeitos subsistirão até o trânsito em julgado do processo principal (art. 4º, § 9º).

3. A superveniente perda do interesse, no caso pela ausência de necessidade, configura a perda de objeto, ensejando, inexoravelmente, a extinção do recurso. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 831.454/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

-

Nesse passo, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, é manifestamente descabida a interposição de recurso em face de decisão que não tem o condão de gerar sucumbência a quaisquer das partes.

Note-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, **pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes** (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12).

2. Ainda que assim não fosse, deve ser mantido o sobrestamento do processo, uma vez que entre as questões suscitadas no apelo da Fazenda Nacional, ora agravada, está o art. 79 da Lei 5.764/71, mesmo normativo indicado no REsp 1.141.667/RS, submetido ao julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1167494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

2.2. Ademais, a questão de alegadamente o recurso especial veicular tese "*simples e de fácil resolutividade*" é matéria que cumpre aos magistrados do Colegiado - a

Superior Tribunal de Justiça

quem cabe julgar o recurso - aferir, sendo certo que a conveniência quanto à afetação do recurso não é aferida tomando em consideração a complexidade da tese jurídica, mas sim, conforme estabelecido pelo art. 543-C do CPC, a constatação da "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito".

2.3. Outrossim, a eventual singeleza de matéria suscitada não autoriza, por si só, o julgamento unipessoal do recurso especial, que, efetivamente, devolve matéria que exige o julgamento colegiado.

Igualmente, é bem de ver que, em vista dos interesses do julgamento do presente recurso especial transcederem aos individuais das partes, o art. 543-C, § 6º, do CPC estabelece que o recurso especial processado nos moldes desse dispositivo tem preferência de julgamento sobre os demais feitos, ficando, pois, nítida a patente ausência de interesse recursal da embargante para impugnar a decisão ora recorrida.

3. Quanto às demais matérias ventiladas nos presentes aclaratórios, são matérias que pertinem ao julgamento do recurso especial, sendo certo que, como dito, a decisão ora recorrida limita-se a afetar o recurso especial para julgamento da Segunda Seção, não havendo cogitar na prematura e manifestamente inoportuna apreciação das teses expendidas pelas partes.

4 Os embargos de declaração são manifestamente incabíveis, pois a decisão impugnada, no tocante às teses devolvidas com o recurso especial, não tem caráter decisório, sendo nítida também a ausência do interesse recursal, da necessidade e utilidade do recurso.

5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator